



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000612/2007-55
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
Recorrente DARCY BIANCO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do contribuinte informe se Zélia Maria Pires Bianco foi informada como dependente do contribuinte na DAA do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, por ele transmitida à RFB; também para que seja juntada aos autos cópia da página 4 da referida declaração. Após, que retorne o processo ao CARF para que seja proferido o seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, conforme auto de infração às e-fls. 35 a 40.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, em síntese, requer o cancelamento do lançamento em vista dos documentos comprobatórios que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 09-28.189 – 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 57):

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.015 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13660.000612/2007-55

Há de ser restabelecida nos autos parte da dedução a título de despesas médicas glosada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea. Mantém-se, entretanto, o feito fiscal referente às despesas médicas cujos documentos comprobatórios oferecidos não estão preenchidos com todos os requisitos legais elencados pela legislação tributária.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 15/4/2010 (e-fls. 66) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 26/4/2010 (e-fls. 67/68), no qual, em síntese, informa que junta as comprovações exigidas pela decisão de piso em relação às profissionais Dra. Adélia Yumi Matsubara e Dra. Maria Maximiana Moreira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

Conforme relatório proferido pela decisão recorrida, a autoridade fiscal constatou ter havido dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.942,12, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Foram restabelecidas em primeira instância as glosas dos valores de R\$ 1.197,12, relativa a General Motors do Brasil Ltda., e de R\$ 655,00, relativa ao profissional Márcio Chaves de Andrade – ortodontista.

De outra forma, foram mantidas, por falta de identificação do beneficiário dos serviços, as seguintes glosas:

- 1 - Antônio Sala - cirurgião dentista, no total de R\$ 290,00;
- 2 - Adélia Yumi Matsubara – cirurgiã dentista, no total de R\$ 3.200,00;
- 3 – Lídia Haruko Matsubara - cirurgiã dentista, no total de R\$ 1.800,00;
- 4 - Maximiana Moreira - psicóloga, no valor total de R\$ 4.800,00; esta também por falta do endereço no recibo apresentado;

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.015 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13660.000612/2007-55

5 - Wander de Castro Pereira – odontólogo, no valor total de R\$ 10.000,00; esta também por falta de endereço e de carimbo de identificação do profissional (registro no Conselho Regional da Classe).

Em sede recursal o contribuinte se insurge apenas quando à glosa das despesas com as às profissionais Dra. Adélia Yumi Matsubara, no valor de R\$ 3.200,00, e Dra. Maria Maximiana Moreira, no valor de R\$ 4.800,00, sobre as quais informa que junta documentação que supre as deficiências encontradas nos documentos apresentados e analisados pela DRJ. Dessa forma, as demais glosas não foram questionadas em grau recursal, tornando-se o lançamento definitivo quanto às mesmas.

Passo então ao cotejo da documentação apresentada pelo contribuinte com as alegações contidas na decisão de primeira instância.

Quanto à despesa com a profissional Dra. Adélia Yumi Matsubara, cirurgiã dentista, no valor de R\$ 3.200,00, a glosa foi mantida uma vez que nos recibos emitidos por esta profissional (e-fls. 6 a 9) não constou o beneficiário do serviço.

O contribuinte juntou às e-fls. 71 declaração emitida pela referida profissional que atesta que o serviço foi prestado para a esposa do contribuinte, Zélia Maria Pires Bianco.

Quanto à despesa com a profissional Maria Maximiana Moreira, no valor de R\$ 4.800,00, a glosa foi mantida uma vez que nos recibos emitidos por esta profissional (e-fls. 17 a 22) não constou o beneficiário do serviço e também o endereço do mesmo, requisitos estes exigidos pela legislação do imposto de renda.

O contribuinte juntou às e-fls. 69 declaração emitida pela referida profissional que atesta que o serviço foi prestado para a esposa do contribuinte, Zélia Maria Pires Bianco.

Conforme art. 8º e 35 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.015 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13660.000612/2007-55

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Dessa forma, a esposa pode ser dependente do contribuinte e, conseqüentemente as despesas médicas da esposa podem ser deduzidas na DAA do contribuinte, porém, desde que a esposa tenha sido informada como sua dependente e não faça declaração em separado.

Compulsando os autos noto que consta às e-fls. 46 a 49 parte da DAA contribuinte. Porém, a página 4 da DAA, que conteria as informações relativas aos dependentes, não foi anexada aos autos, de forma que não há como saber se o contribuinte informou a esposa na relação de dependência e assim averiguar se as despesas médicas da esposa poderiam ser deduzidas na DAA do contribuinte.

Por isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do contribuinte informe se Zélia Maria Pires Bianco foi informada como dependente do contribuinte na DAA do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, por ele transmitida à RFB; também para que seja juntada aos autos cópia da página 4 da referida declaração. Após, que retorne o processo ao CARF para que seja proferido o seu julgamento.

É como voto.

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva